

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA - CEARÁ

Comissão de Licitação

Atenção da Pregoeira: Sra. **IARA LOPES AQUINO**

ASSUNTO: RECURSO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA PREGOEIRA QUE NOS INABILITOU INDEVIDAMENTE E FORA DA LEGISLAÇÃO EM VIGÊNCIA - DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.003/2021-PERP - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE, ABERTURA EM 22/03/2021, ÀS 09:30 HORAS.

GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME, COM CNJP Nº 03.117.440/0001-11, instalada na Avenida Carapinima, 1870, Bairro Benfica, Fortaleza – Ceará, CEP 60 015-290, vem com o devido respeito e direitos que lhe são peculiares, conforme o Art. 109 da Lei 8.666, e suas alterações, rogar, o julgamento deste recurso, com complacência, discernimento e compreensão, levando em consideração os fatos e justificativas a seguir:

I - DOS FATOS

Desclassificação da GRAFICA CENTRAL LTDA - ME / Licitante 1: No contrato social apresentado é impossível fazer a validação do mesmo, pois apresenta o numero do protocolo e não apresenta chave de acesso.

II – DO OBJETO

A presente licitação tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE**, conforme especificações constantes do anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste processo.





III – CONSIDERAÇÕES

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

CAPÍTULO V - DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Orientações gerais do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

“O Administrativista Hely Lopes Meireles, na sua clássica obra – Direito Administrativo Brasileiro, - 17ª Ed., Editora Malheiros, pág. 82, nos ensina com doura sabedoria o princípio da legalidade:

A legalidade como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A EFICÁCIA DE TODA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ESTÁ CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS LEIS E DAS NORMAS CONDICIONADAS PARA SEUS DETERMINADOS FINS.

Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é LÍCITO fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei ESTRITAMENTE autoriza. A lei para o particular significa – PODE FAZER ASSIM; para o

2/4

●●●●●●●●●●
GRÁFICA CENTRAL LTDA
Av. Carapinima, nº. 1870 - Benfica - Cep.: 60015-290
Fonefax: (85) 3252.3948 - Fortaleza - Ceará
CNPJ.: 03.117.440/0001-11 - CGF.: 06.279.266-0 - IMPF.: 154354
e-mail: graficacentral@hotmail.com

administrador público – DEVE FAZER ASSIM.



IV – DAS JUSTIFICATIVAS

A Lei mãe das licitações, Lei 8666 e suas modificações, destrona acréscimos ou supressões desnecessários e/ou de caráter duvidoso, dando impedimento a maior concorrência ou disputa dos licitantes, no intuito de melhores condições para o município, como mostramos:

Art. 4º - Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o Art. 1º têm DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **seleção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,**

O ADMINISTRADOR (AGENTE PÚBLICO) NÃO PODE INVENTAR, CRIAR OU USAR SUA VONTADE NO EXERCÍCIO DO SEU DESEMPENHO, TEM QUE CUMPRIR ORDENÂNCIAS DOS TRÂMITES LEGAIS DAS LEIS EM VIGÊNCIA.

Assim a Constituição Federal, a Lei nº 10.520/2002 e o Estatuto das licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/1993) caminham juntos no sentido de que se estabeleçam, nos certames, apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido e com os princípios constitucionais.

3/4

VI – PEDIDO



Visto o demonstrado, a recorrente requer:

CONSIDERANDO-SE o bem cuidar do interesse público, da neutralidade, de evitar demandas judiciais e o proteger do DIREITO LÍQUIDO E CERTO, roga:

Pelos motivos fáticos apresentados, HABILITAR a empresa GRAFICA CENTRAL LTDA em todos os lotes e voltar os lances que a referida empresa foi impedida de participar, visto que a chave de acesso consta nos documentos de habilitação.

Repetimos, novamente, solicitamos e suplicamos, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS DAS ILEGALIDADES APRESENTADAS E RATIFICADAS PELAS LEIS CITADAS, compreensão, discernimento, procedimento de análise mais acurada, ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUPRA.

Fortaleza, 06 de Abril de 2021.

GRÁFICA CENTRAL LTDA

Walter Carlos Pessoa Cacau

RG.: 92002103135 – SSP-CE

CPF.: 146211423-72

Sócio Gerente

1) CÓPIAS PARA:

1.A – Tribunal de Contas dos Municípios – TCM

1.B – Ministério Público



A Secretária de Educação, Esporte e Juventude

Senhora Secretária;

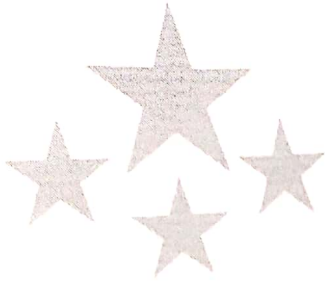
Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME**, CNPJ nº 03.117.440/0001-11, participante no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.003/2021-PERP, objeto: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CEARÁ**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Pacatuba – CE, 14 de abril de 2021.

Iara Lopes de Aquino
IARA LOPES DE AQUINO

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Pacatuba (CE)



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Pregão Eletrônico 01.003/2021-PERP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME, CNPJ nº 03.117.440/0001-11.

Recorrida: Secretaria de Educação, Esporte e Juventude.



I – DOS FATOS

Conforme relatório de classificação de Pregão Eletrônico, ao(s) dia 22 de março de 2021 a partir das 09h05min, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se a pregoeira e os membros da sua equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico com o objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CEARÁ**. Durante a sessão analisada a proposta de preços apresentada em ficha técnica pelo licitante no qual fora declaração sua desclassificação pelo seguinte motivo:

22/03/2021	13:56:10	Desclassificação do Licitante	Pregoeiro: Desclassificação do GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME/ Licitante 1: No contrato social apresentado é impossível fazer a validação do mesmo, pois apresenta o número do protocolo e não apresenta chave de acesso.
------------	----------	-------------------------------	---

DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME, CNPJ nº 03.117.440/0001-11.

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

05/04/2021	13:30:10	Interposição de Recurso	GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME/ Licitante 1: (RECURSO) GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME/ Licitante 1, in forma que vai interpor recurso, DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluindo serviços de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. CAPÍTULO DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO Orientações gerais do pregoeiro. Art. 17. Caberá o pregoeiro, em especial: VI - sanear erros ou falhas que não alterem substância das propostas, dos documentos e habilitação e sua validade jurídica; § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante pelo e-mail classificado após o encerramento e envio de lances, observado prazo de que trata o § 2º do art. 38. Desclassificação do GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME/ Licitante 1: No contrato social apresentado é impossível fazer a validação do mesmo, pois apresenta o número do protocolo e não apresenta chave de acesso. 22/03/2021 11:30:36 Pregoeiro: Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, Indicado licitante GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME/ Licitante 1. Solicito prazo legal para interpor recurso.
------------	----------	-------------------------	---

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.



Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de classificação das propostas de preços são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.

DAS CONTRARRAZÕES

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 44, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora tenha cumprido os requisitos do edital foi declarada inabilitada quanto à validação do contrato social registrado na Junta Comercial não está com o número da chave de acesso necessário a validação do documento.

Ao final, requereu:

A procedência do recurso interposto, bem como a reconsideração da decisão para reverter sua inabilitação a fim de manter a sua regular participação no processo.

DO MÉRITO

Outro ponto que merece destaque é que a recorrente apresentou tal documento previsto no item 18.1.2 do Anexo I – Termo de Referência do edital ausente de informações necessárias para sua validação, alegando, no entanto que a pregoeiro poderia sanar erros ou falhas em sua documentação. O que nos parece que a empresa confunde uma faculdade legal prevista no Decreto nº. 10.024/2019 sobre o saneamento de erros ou falhar **neste caso que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.** Vejamos então o que trata a norma citada pela empresa:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O busca a norma legal aplicada ao caso é dar uma faculdade a agente competente pelo julgamento dos documentos de habilitação e proposta, no curso deste, sanar erros ou falhas. A nosso ver não cabe aplicabilidade no caso em tela uma vez que trata-se de ausência de documentos ou



informações que deveriam constar inicialmente no próprio documento apresentado via sistema promotor desta licitação todos aqueles arrolado nos itens 18.1. ao 18.5. do do Anexo I – Termo de Referência do edital regedor, vejamos:

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação de um participante por pregão eletrônico em plataforma do órgão promotor deve esta comissão se atentar aos documentos anexados no próprio sistema. E dessa forma verificado inconformidade ou impossibilidade de validação dos mesmos não há outro caminho a não ser a inabilitação.

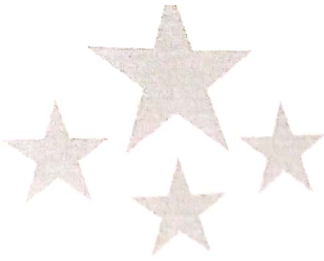
Como vimos os motivos apresentadas em julgamento dos documentos de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Como poderiam um participante ser declarado habilitado e, portanto reclassificado se o mesmo apresentou os documentos arrolados no edital convocatório sem a possibilidade de validação dos mesmos, já que trata-se de autenticação digital feita em órgão de registro do comercial, quando da fase de habilitação.

A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, estabelece normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo Rubens Requião, Curso de Direito Comercial vol. I – p.148:

“Esta lei surge diante do fato real e convicção geral de que o sistema de registro e controle da atividade empresarial, no Brasil, encontra-se hipertrofiado nos três graus da administração direta e indireta e implica desestímulo à atividade produtiva e de incremento da ação informal.”

A competência para implementar essa sugestão seria tanto do DNRC (Departamento Nacional de Registro de Comercio) quanto das Juntas Comerciais Estaduais. A DNRC caberia traçar normas gerais e padronizar a atividades, e às Juntas Comerciais o desenvolvimento e a implementação dos sistemas de informação necessários para tornar a proposta realidade.

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018.
Dispõe sobre os procedimentos de Registro Digital dos atos que competem ao



Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e altera os Anexos I, II e III da Instrução Normativa DREI nº 48, de 3 de agosto de 2018.

[...]

Art. 9º A Junta Comercial autenticará os atos submetidos ao registro digital, mediante a utilização de chancela digital ao final do documento que permita comprovar e certificar a autenticidade e que contenha, no mínimo:

[...]

§ 1º A chancela digital não comprometerá o arquivo eletrônico que contém o documento original produzido pelas partes e nem a integridade das respectivas certificações digitais.

[...]

§ 3º A Junta Comercial que optar por fazer uso do termo de autenticação, deverá emití-lo em separado do arquivo que contiver as certificações digitais do ato submetido a registro, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 10. Após o registro, a Junta Comercial disponibilizará o ato arquivado ao interessado.

§ 1º O documento ficará à disposição do interessado no meio eletrônico indicado pela Junta Comercial por 30 (trinta) dias.

§ 2º A Junta Comercial disponibilizará pela internet meio de verificação da autenticidade do documento arquivado independentemente de autenticação de usuário e sem a necessidade do pagamento de taxas.

Nesse ínterim verificamos que o Art. 9º, § 3º da Instrução Normativa DREI nº 52, que menciona a necessidade a apresentação do termo de autenticação digital, verificado quando do julgamento dos documentos apresentadas pela empresa recorrente – fase de habilitação, contatado tal ausência no corpo do documento específico contrato social (item 18.1.2 do Anexo I – Termo de Referência do edital) não se pode ao certo ter acesso através de consulta digital, já que na ausência de tal documento anexo que contem as devidas informações de numero de protocolo e chave de acesso para validá-lo. Já que tais documentos foram certificados por órgão oficial competente.

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da inabilitação da empresa, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como principio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Do Edital de Licitação
[...]

10.4. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

O TCU entende conforme citamos:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Diante do exposto não há qualquer motivo para reconsiderar a desclassificação da empresa **GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME, CNPJ nº 03.117.440/0001-11** quanto a estes quesitos.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.



Prossigue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

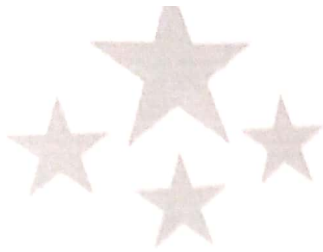
Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinção**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Quem melhor do que o mestre Hely Lopes Meirelles para resumir a importância e o valor da vinculação **fática** ao edital? Veja-se:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, **vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).**" – destaca-se. (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo. 34ª Ed. – São Paulo: Malheiros, 2008, p. 277-78).

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela



própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

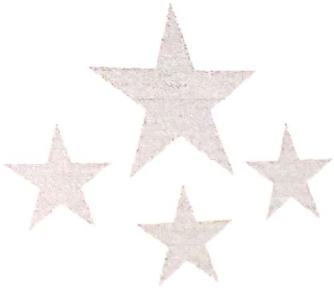
Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Desta feita, HABILITAR a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer



destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)


DA CONCLUSÃO:



Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME**, CNPJ nº 03.117.440/0001-11, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência da sua **inabilitação**.
- b) Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019.**

Pacatuba/CE, em 14 de abril de 2021.


MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE



Pacatuba / CE, 14 de abril de 2021.

A Pregoeira Municipal,
Sr^a. Pregoeira,



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.003/2021-PERP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações**, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Pacatuba, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa: **GRÁFICA CENTRAL LTDA- ME, CNPJ nº 03.117.440/0001-11**, e no julgamento improcedente de seus pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.003/2021-PERP, objeto **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CEARÁ.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE